



Departamento de Edificações
e Estradas de Rodagem
de Minas Gerais

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

Diretoria de Operação Viária - DER/DO

Comunicação Interna DER/OPERAÇÃO VIÁRIA/GABINETE nº. 154/2021

Belo Horizonte, 19 de março de 2021.

De: Diretoria de Operação Viária do DER/MG

Para: Núcleo de Licitações do DER/MG

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2301901 000002/2021.

Assunto: Solicitação de Impugnação do Edital - Empresa Eliseu Kopp (27024435).

Senhor Chefe do Núcleo de Licitações,

Tendo em vista o pedido de impugnação apresentado pela empresa ELISEU KOPP & CIA. LTDA, no qual a empresa alega haverem inconsistências no instrumento convocatório que precisariam ser retirados para garantir a legalidade do processo, apresentamos abaixo os esclarecimentos que julgamos necessários para os itens questionados pela empresa:

“ 1. DA OBSCURIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

1.1 Da inexistência de previsão de prazo para elaboração do Estudo Técnico;”

O item 5.29 do Termo de Referência determina que *“As CONTRATADAS deverão executar todos os serviços necessários para a instalação e a ativação dos equipamentos e dos serviços licitados e ofertados em até 90 (noventa) dias corridos, a contar da ordem de serviços emitida pelo DER/MG”*. Conforme definido na Resolução nº 798/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), os estudos técnicos são obrigatórios para a instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade.

No item 5.29.1 do Termo de Referência é informado que para efeito de contagem do prazo de 90 dias (definido no item 5.29) não será considerado o período de tempo em que os documentos estiverem sendo analisados pelo DER/MG, conforme transcrito abaixo:

5.29.1. A instalação dos equipamentos somente será iniciada após a apresentação e aprovação pelo DER/MG dos levantamentos, estudos e do croqui de instalação dos equipamentos. Para efeito de contagem do prazo definido no item anterior não será considerado o período compreendido entre a apresentação dos referidos documentos e a análise do DER/MG (grifo nosso).

Desta forma, fica claro que o prazo para a execução dos estudos técnicos está contemplado no prazo total que a contratada terá para instalar e ativar o equipamento de fiscalização eletrônica de velocidade, cabendo a contratada programar e controlar as suas atividades de forma atender os 90 (noventa) dias estabelecidos na cláusula 5.29 do Termo de Referência.

“ 1. DA OBSCURIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

[...]

1.2 Da inexistência de definição precisa da quantidade e função que deverá possuir a equipe técnica variável do Centro de Processamento de Dados – CPD; “

O Termo de Referência define as atividades previstas para o Centro de Processamento de Dados (CPD), sendo que caberá a contratada dimensionar o número de profissionais necessários para o desempenho das atividades do CPD, levando em consideração a quantidade média de faixas fiscalizadas previstas para cada lote e as particularidades dos sistemas dos equipamentos de fiscalização de velocidade, destacando que esta equipe deverá ser suficiente para realizar o acompanhamento dos equipamentos em operação e das informações por eles geradas.

“ 1. DA OBSCURIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

[...]

1.3 Da inexistência de definição precisa da quantidade e função quanto à Equipe Variável, bem como os quantitativos e qualificação dos Recursos Computacionais e mobiliários para os Centros de Apoio à Validação da Autuação e ao Atendimento às Diligências – CAD; “

As atribuições dos Centros de Apoio à Validação da Autuação e ao Atendimento às Diligências (CAD) são apresentadas no item 7 do Termo de Referência. Considerando as atividades que serão desempenhadas pelo CAD, caberá a contratada definir a equipe necessária para a execução das atividades, bem como as funções que cada membro da equipe terá dentro do CAD, garantindo a prestação de todos os serviços definidos para o CAD. Cabe destacar que esta equipe irá variar, ao longo do contrato, tendo em vista os prazos que a contratada possui para colocar os equipamentos em operação. Para efeito de dimensionamento, cabe destacar que conforme informado no item 5.10 do Termo de Referência, estima-se que 8,0% (oito por cento) das autuações por excesso de velocidade irão gerar processos administrativos de recurso na Defesa da Autuação e/ou na JARI, ou questionamentos no Serviço de Atendimento ao Usuário do DER/MG, onde o DER/MG demandará do CAD informações.

Conseqüentemente, a contratada deverá disponibilizar recursos computacionais e mobiliários compatíveis com a equipe técnica que ela disponibilizar para a prestação dos serviços de responsabilidade do CAD.

“2 DA PERMISSÃO QUANTO A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS REMANUFATURADOS;”

Conforme informado no item 5.3 os equipamentos poderão ser novos ou não, cabendo a proponente avaliar qual solução lhe é conveniente comercialmente. Tal questionamento já foi objeto de impugnação no Edital Pregão Eletrônico nº 06 de 2016, tendo a Procuradoria do DER/MG (que está vinculada a Advocacia Geral do Estado), após manifestação da área técnica, ter se posicionado da seguinte forma:

“É cediço que o Poder Público somente pode contratar o fornecimento de bens e serviços que, efetivamente, precisa. Não é lícito à Administração Pública adquirir bens e serviços que fiquem aquém das suas necessidades. Logo, o que importa saber é se os equipamentos empregados pela futura contratada, na prestação dos serviços especificados no instrumento convocatório são, de fato, adequados, sejam eles novos ou não.

Ademais, a eventual exigência de fornecimento de equipamentos novos, caso desnecessária, representaria uma restrição ilegal ao caráter competitivo da licitação pública e à economicidade buscada pelo Poder Público, sendo estes Princípios extraídos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93”.

Importante destacar o ACORDÃO do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 27 de outubro de 2016, transcrito abaixo:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar regular o Pregão Eletrônico n. 2301762-006/2016 pela não constatação de ilicitudes que o possam macular e, conseqüentemente, em julgar improcedente a Denúncia. Intimem-se as partes da presente decisão na forma do art. 166, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte e, ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do RITCMG.*

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de outubro de 2016.”

O ACORDÃO possui a seguinte fundamentação sobre a questão do favorecimento do atual do prestador (possibilidade de apresentação de equipamentos usados), no qual o Relator, com base na conclusão da Unidade Técnica, expressa no Processo n. 958.245, e reiterado nos presentes autos, opinou **“pela regularidade da aceitação de equipamentos usados no certame”**:

- A decisão da Denúncia n. 958.245, quando se considerou regular a aceitação de equipamentos usados;
- O entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia também que considerou como regular a possibilidade de fornecimento ou utilização de equipamentos usados;

- O fato da Corte já ter se pronunciado favoravelmente à possibilidade de apresentação de equipamentos usados, por ocasião da apreciação da Denúncia n. 911.601, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

Portanto, não resta dúvidas quanto a possibilidade de utilização de equipamentos usados, desde que observados os critérios de desempenho e as exigências da legislação vigente.

Cabe destacar que cada licitante deverá avaliar qual situação lhe é conveniente comercialmente, ou seja, caso a licitante opte por iniciar o contrato com equipamentos usados, com a alteração promovida pela Portaria do INMETRO, terá que realizar a substituição dos equipamentos, sem ônus para o DER/MG, garantindo a continuidade dos serviços, conforme previsto na cláusula 1.3 do Termo de referência, que determina que os serviços *“deverão ser executados em conformidade com a legislação em vigor, cabendo às CONTRATADAS adequarem, dentro dos prazos legais, os seus serviços, sempre que houver alterações na legislação, sem ônus para o DER/MG”*. O item 5.33 do Termo de Referência também determina que *“Caberá às CONTRATADAS efetuar as atualizações de software e de hardware necessárias para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados, sem ônus para o CONTRATANTE”*.

“3 DA ILEGALIDADE DO ITEM 6.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA;”

Está incorreto o entendimento da licitante quanto ao especificado no item 6.3 do Termo de Referência, onde está definido que *“O banco de dados resultante da contratação será de propriedade do DER/MG, bem como toda a documentação referente à formatação de sua estrutura (dicionário de dados e diagrama de fluxo de dados). Quando da rescisão ou do término do contrato, a CONTRATADA deverá colaborar no processo de integração do sistema, visando evitar a descontinuidade dos serviços, se responsabilizando ainda, durante um período de 60 (sessenta) meses, pelas informações fornecidas”*.

Neste item, está claro que, ocorrendo a rescisão ou o término do contrato, a CONTRATADA deverá colaborar no processo de integração do sistema, possibilitando ao DER/MG continuar com as ações relacionadas ao objeto do CONTRATO. Este item também define que a CONTRATADA deverá, por um período de 60 (sessenta) meses, se responsabilizar pelas informações prestadas durante a execução do contrato, fornecendo, quando necessário, esclarecimentos relacionados às informações fornecidas.

Esta obrigação da CONTRATADA é novamente destacada no item 7 do Termo de Referência.

“4 DA EXIGÊNCIA TÉCNICA EXCESSIVA E RESTRITIVA:

Da exigência técnica excessiva e restritiva quanto a matriz de LEDs do iluminador infravermelho;”

As especificações definidas pelo DER/MG visando a contratação de empresas para a prestação dos serviços de fiscalização eletrônica de velocidade tiveram como objetivo possibilitar a contratação de empresas para a

prestação dos serviços relacionados ao contrato, utilizando equipamentos modernos tecnologicamente, afim de otimizar os resultados das ações de fiscalização.

Neste contexto, a opção pelo “*iluminador infravermelho com matriz de leds infravermelhos*” se baseou na tendência observada nos equipamentos lançados nos últimos anos, no qual os fabricantes têm optado pela utilização deste tipo de iluminador, tendo em vista serem lâmpadas com maior durabilidade e menor consumo de energia, reduzindo custos operacionais, além de serem lâmpadas que não possuem metais pesados, não agredindo o meio ambiente.

Conforme acima exposto, entendemos que a opção por “*iluminador infravermelho com matriz de leds infravermelhos*” não é excessiva, pelos aspectos informados acima e por existirem diversos equipamentos com esta tecnologia.

Diante dos esclarecimentos prestados acima, entendemos que tecnicamente não procedem as alegações da Empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda., não havendo motivos para acatar o pedido de impugnação.

Atenciosamente,

Anderson Tavares Abras

Diretor de Operação Viária do DER/MG



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Tavares Abras, Diretor(a)**, em 19/03/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27038235** e o código CRC **54A7E51B**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2300.01.0175796/2020-45

NÚMERO: PRC/NCI 077/2021

PROCEDÊNCIA: NUL/DER

DATA: 19 de Março de 2021

INTERESSADA: ELISEU KOPP & CIA. LTDA.

EMENTA: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 2301901 000002/2021 – Questões de Ordem Técnica – Responsabilidade dos Órgãos Técnicos – Justificativas – Aplicação da Resolução AGE nº. 93/2021 - Manutenção do Edital – Improcedência da Impugnação

NOTA JURÍDICA

I. ÂMBITO DE ABORDAGEM

1. Emissão de Nota Jurídica opinativa[1] visando subsidiar a decisão da Diretoria Geral quanto à decisão em relação à impugnação apresentada face ao edital, sem análise acerca das questões técnicas que envolvem a questão, uma vez que estas são matérias específicas afetas aos setores envolvidos e que, inclusive, possuem competência e atribuição legal para a respectiva conferência.
2. A delimitação da análise encontra fundamento na Resolução AGE nº 93, de 25 de Fevereiro 2021, art. 8º, *caput*, segundo a qual o assessoramento prestado deve se restringir à análise jurídica do termo, sendo amparado, sobretudo, na presunção de veracidade e idoneidade das informações técnicas apresentadas pelo órgão demandante[2], não abrangendo o exame de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, assim como de questões emanadas no exercício da competência e da discricionariedade administrativa, reservada aos Gerentes, Gestores e demais autoridades competentes.
3. Perceba-se que a determinação contida no referido ato normativo se coaduna perfeitamente com a orientação proferida pelo Enunciado nº 07, do Manual de Boa Prática Consultiva da Corregedoria-Geral da União[3], adotado por este Núcleo de Assessoramento Jurídico, a qual prescreve que “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.
4. Com isso, havendo prévio exame do pedido por parte do órgão demandante e em respeito às atribuições e competências legalmente atribuídas a servidores e agentes responsáveis[4], que indicam a regularidade e legitimidade do procedimento, informa-se que, justamente por isso, a presente solicitação faz presumir sua necessidade, adequação técnica e prévio juízo positivo quanto à sua necessidade.

II. RELATÓRIO

5. Os autos vieram a essa Procuradoria para análise e emissão de nota jurídica sobre impugnação ao Edital Concorrência nº. 006/2021 apresentada pela sociedade empresária **ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**

6. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela sociedade empresária supramencionada com fulcro no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.666, de 1993 e também com esboço no Item 3 do edital. Saliente-se, nesta oportunidade, que o procedimento especificado no referido Edital tem por objeto a **contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia de natureza contínua, sob o regime de empreitada por preços unitários, para prestação de Serviços de Engenharia de Trânsito, na forma, nas quantidades e em conformidade com as especificações técnicas e demais condições expressas no Edital e nos seus respectivos Anexos.**

7. Na qualidade de possível licitante no certame, a Impugnante insurge-se em face de disposições constantes do Edital através das razões vistas no corpo da impugnação (Evento 27024435), com vistas à retificação do instrumento convocatório e conseqüente suspensão da licitação, sob os seguintes fundamentos:

I - DA OBSCURIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

a) Da inexistência de previsão de prazo para elaboração do Estudo Técnico;

b) Da inexistência de definição precisa da quantidade e função que deverá possuir a equipe técnica variável do Centro de Processamento de Dados – CPD;

c) Da inexistência de definição precisa da quantidade e função quanto à Equipe Variável, bem como os quantitativos e qualificação dos Recursos Computacionais e mobiliários para os Centros de Apoio à Validação da Autuação e ao Atendimento às Diligências – CAD;

II - DA PERMISSÃO QUANTO A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS REMANUFATURADOS;

III - DA ILEGALIDADE DO ITEM 6.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA;

IV - DA EXIGÊNCIA TÉCNICA EXCESSIVA E RESTRITIVA: Da exigência técnica excessiva e restritiva quanto a matriz de LEDs do iluminador infravermelho;

8. Recebida a impugnação, o Núcleo de Licitações do DER/MG promoveu a juntada de Nota Técnica da Diretoria de Operação Viária do DER/MG (Evento SEI 27038235) esclarecendo as questões técnicas envolvendo a contratação, aclarando os pormenores de ordem técnica contidos no edital e impugnadas pela sociedade empresária licitante.

9. Em seguida, o NUL encaminhou o processo a este PRC/NCI para análise e emissão de parecer.

10. Em suma, naquilo que interessa ao desfecho da questão, é o relatório. Passa-se a opinar.

III. CONSIDERAÇÕES

III.1 - Dos Pressupostos Legais da Impugnação

11. O cabimento da impugnação ao edital de licitação sujeita-se à comprovação de determinados pressupostos com a finalidade de se coibir o exercício meramente arbitrário do direito de objurgar atos administrativos. No caso dos autos, vislumbra-se a presença dos pressupostos subjetivos e objetivos.
12. Quanto aos primeiros, a Impugnante comprovou a sua regularidade jurídica comprovando a sua legitimidade, uma vez que o edital prevê a sua amplitude permitindo que a impugnação seja apresentada por qualquer cidadão, bem como evidente o interesse jurídico da Impugnante, na medida em que afirma ser o ato lesivo ao seu direito.
13. No que tange aos pressupostos objetivos, urge asseverar que a impugnação é própria, cabível na espécie e foi apresentada dentro do prazo legal, encontrando-se fundamentada e há pedido expresso da emissão de ato decisório.
14. Destarte, comprovada a presença dos pressupostos de admissibilidade, a impugnação merece ser conhecida e submetida à decisão pelo órgão competente.

III.2 - Dos Fundamentos Jurídicos

DA OBSCURIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

- a) **Da inexistência de previsão de prazo para elaboração do Estudo Técnico;**
- b) **Da inexistência de definição precisa da quantidade e função que deverá possuir a equipe técnica variável do Centro de Processamento de Dados – CPD;**
- c) **Da inexistência de definição precisa da quantidade e função quanto à Equipe Variável, bem como os quantitativos e qualificação dos Recursos Computacionais e mobiliários para os Centros de Apoio à Validação da Autuação e ao Atendimento às Diligências – CAD;**
15. A Impugnante, quanto a este ponto, insurge-se, quanto a uma eventual existência de obscuridade contida no instrumento convocatório em relação a uma eventual imprecisão de dados técnicos que serão exigidos da futura contratada.
16. Na real verdade, eventual dúvida ou obscuridades contidas nas cláusulas do instrumento convocatório demandariam apenas pedido de esclarecimento e não a impugnação.
17. De toda forma, percebe-se que a Impugnante questiona questões técnicas que fogem ao âmbito da análise jurídica, uma vez que tratam-se de exigências contidas no edital e no termo de referência que deverão ser atendidas por todos os interessados. Os aspectos técnicos de tais exigência e sua conformidade com o objeto é de responsabilidade exclusiva da área demandante.
18. Percebe-se, assim, que toda a insurreição da Impugnante centra-se na análise técnica do Termo de Referência e das exigências técnicas nele contidas.
19. Primeiramente, faz-se importante ressaltar que o Termo de Referência elaborado para a contratação de compras e prestação de serviços no âmbito do pregão encontra fundamento as exigências contidas no art. 3º, incisos II e III da Lei Federal nº. 10.520/2002. Assim, quanto à condicionante do inciso II do dispositivo citado, consta nos autos o Anexo I – Termo de Referência (23699387). Por meio desse documento, os responsáveis pelo desencadeamento da licitação informaram as condições gerais e as exigências técnicas específicas da presente contratação. Depreende-se, assim, que, no entendimento do órgão demandante, o documento atenderia ao comando definido na Lei Federal nº. 10.520/2002.

20. **Desde que, tecnicamente, sejam realmente hábeis a definirem de maneira clara, sucinta e suficiente o objeto da contratação, trazendo todas as informações necessárias para o prosseguimento do certame (vedadas exigências/especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que possam limitar ou frustrar a competição almejada), os documentos poderão instruir a futura licitação.**

21. E não se pode perder de vista que a fase de construção do Termo de Referência diz respeito ao momento em que a Diretoria demandante e seus setores técnicos definem e delimitam o objeto, o que impactará na futura contratação e, até mesmo, na legitimidade de eventuais aditamentos.

22. Isso porque, embora o edital seja considerado como a “*lei do certame*”, esse documento, via de regra, não inova em direitos, obrigações ou detalhamentos técnicos, visto que estes já foram previamente definidos e detalhados no Termo de Referência elaborado pela Diretoria demandante (23699387).

23. Portanto, é de extrema importância que os setores técnicos envolvidos na elaboração dos estudos prévios que darão amparo à licitação tenham definido o objeto de forma precisa, correta e suficiente (Súmula nº. 177, TCU), não efetuando exigências desarrazoadas e/ou desproporcionais ao que se pretende contratar, sob pena de restringirem/frustrarem o caráter competitivo do processo:

As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis. (Acórdão 697/2006 Plenário)

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (TCU - Acórdão 1227/2009 Plenário)

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. (Acórdão 2579/2009 Plenário - Sumário)

A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação. (Acórdão 1556/2007 Plenário - Sumário)

24. Registre-se que a ausência de especificações técnicas adequadas e condizentes com a contratação que se pretende realizar, descumpra o comando normativo insculpido no art. 3º, da Lei Federal nº. 10.520/2002, sendo considerado flagrante ilegalidade, fato este não ocorrido no caso em tela, visto que o Termo de referência juntado aos autos, em linhas gerais, atende à aludida exigência legal. Pois bem, quanto a este ponto, é de bom alvitre afirmar que a Diretoria de Operação Viária, através do parecer técnico visto no expediente contido no Evento SEI 27038235 demonstrou adequadamente que não há qualquer obscuridade no Termo de Referência ou no instrumento convocatório que não permita ao interessado vislumbrar o alcance e teor das exigências. Neste sentido, confira-se o teor da manifestação técnica da DO:

"[...]

“ 1. DA OBSCURIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

1.1 Da inexistência de previsão de prazo para elaboração do Estudo Técnico;”

O item 5.29 do Termo de Referência determina que “*As CONTRATADAS deverão executar todos os serviços necessários para a instalação e a ativação dos equipamentos e dos serviços licitados e ofertados em até 90 (noventa) dias corridos, a contar da ordem de serviços emitida pelo DER/MG*”. Conforme definido na Resolução nº 798/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), os estudos técnicos são

obrigatórios para a instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade.

No item 5.29.1 do Termo de Referência é informado que para efeito de contagem do prazo de 90 dias (definido no item 5.29) não será considerado o período de tempo em que os documentos estiverem sendo analisados pelo DER/MG, conforme transcrito abaixo:

5.29.1. A instalação dos equipamentos somente será iniciada após a apresentação e aprovação pelo DER/MG dos levantamentos, estudos e do croqui de instalação dos equipamentos. Para efeito de contagem do prazo definido no item anterior não será considerado o período compreendido entre a apresentação dos referidos documentos e a análise do DER/MG (grifo nosso).

Desta forma, fica claro que o prazo para a execução dos estudos técnicos está contemplado no prazo total que a contratada terá para instalar e ativar o equipamento de fiscalização eletrônica de velocidade, cabendo a contratada programar e controlar as suas atividades de forma atender os 90 (noventa) dias estabelecidos na cláusula 5.29 do Termo de Referência.

“ 1. DA OBSCURIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

[...]

1.2 Da inexistência de definição precisa da quantidade e função que deverá possuir a equipe técnica variável do Centro de Processamento de Dados – CPD; “

O Termo de Referência define as atividades previstas para o Centro de Processamento de Dados (CPD), sendo que caberá a contratada dimensionar o número de profissionais necessários para o desempenho das atividades do CPD, levando em consideração a quantidade média de faixas fiscalizadas previstas para cada lote e as particularidades dos sistemas dos equipamentos de fiscalização de velocidade, destacando que esta equipe deverá ser suficiente para realizar o acompanhamento dos equipamentos em operação e das informações por eles geradas.

“ 1. DA OBSCURIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

[...]

1.3 Da inexistência de definição precisa da quantidade e função quanto à Equipe Variável, bem como os quantitativos e qualificação dos Recursos Computacionais e mobiliários para os Centros de Apoio à Validação da Autuação e ao Atendimento às Diligências – CAD; “

As atribuições dos Centros de Apoio à Validação da Autuação e ao Atendimento às Diligências (CAD) são apresentadas no item 7 do Termo de Referência. Considerando as atividades que serão desempenhadas pelo CAD, caberá a contratada definir a equipe necessária para a execução das atividades, bem como as funções que cada membro da equipe terá dentro do CAD, garantindo a prestação de todos os serviços definidos para o CAD. Cabe destacar que esta equipe irá variar, ao longo do contrato, tendo em vista os prazos que a contratada possui para colocar os equipamentos em operação. Para efeito de dimensionamento, cabe destacar que conforme informado no item 5.10 do Termo de Referência, estima-se que 8,0% (oito por cento) das autuações por excesso de velocidade irão gerar processos administrativos de recurso na Defesa da Autuação e/ou na JARI, ou questionamentos no Serviço de Atendimento ao Usuário do DER/MG, onde o DER/MG demandará do CAD informações.

Consequentemente, a contratada deverá disponibilizar recursos computacionais e mobiliários compatíveis com a equipe técnica que ela disponibilizar para a prestação dos serviços de responsabilidade do CAD.

[...]"

25. Por envolver questão de natureza técnica, não afeta às questões jurídicas propriamente ditas, e por não deter conhecimento específico, esta Procuradoria vale-se da manifestação técnica do órgão responsável pela elaboração das exigências.

26. Destarte, nesse ponto, fiado nas informações técnicas ditadas pela Diretoria de Operação Viária do DER/MG órgão diretamente responsável pela composição das exigências técnicas que balizam a licitação, este Núcleo de Assessoramento Jurídico não vislumbra qualquer possibilidade de se acolher as teses da Impugnante, estando a impugnação, aqui, fadada ao fracasso.

27. Portanto, aqui não há como prosperar a insurreição da Impugnante, devendo ser mantido intacto o edital no que tange às exigências de natureza técnica a serem cumpridas pela futura contratada quando da execução do contrato. Opina-se, pois, pelo desprovimento da Impugnação.

DA PERMISSÃO QUANTO A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS REMANUFATURADOS

28. Em sua impugnação, a sociedade empresária Impugnante apresentou argumentos com vistas à *"retificação do presente Termo de Referência, para excluir de sua redação a permissão de utilização de equipamentos usados, em respeito ao Princípio da Continuidade dos serviços públicos, bem como aos Princípio da Legalidade e Ampla Concorrência.*

29. Sobre este tema, é importante observar, uma vez mais, que os fundamentos da impugnação apresentada pela referida sociedade empresária possuem um caráter eminentemente técnico, consignado, neste aspecto, nas características dos equipamentos que serão utilizados para a execução dos serviços, cujo teor da é de responsabilidade do corpo de engenheiros e servidores da Diretoria de Operação Viária do DER/MG.

30. A análise do argumento deduzido pela Impugnante, parte das características mínimas exigidas pelo Poder Público, para os dispositivos de radar especificados no Edital de Pregão Eletrônico em exame. A Impugnante diz que o Poder Público não poderia aceitar que os radares a serem instalados nas vias de rolamento do Estado de Minas Gerais sejam equipamentos obsoletos ou, meramente, usados, visto que, no curso da contratação, estes equipamentos não mais teriam a aprovação do INMETRO.

31. Entretanto, a pergunta adequada a ser feita, para analisar a juridicidade dos requisitos mínimos, previstos no Edital para os já mencionados dispositivos de radar, é a seguinte: *poderia o DER/MG exigir qualquer especificação desnecessária e, provavelmente, mais onerosa para os equipamentos a serem utilizados na prestação de determinado serviço público?*

32. É cediço que o Poder Público somente pode contratar o fornecimento de bens e serviços que, efetivamente, precisa. Não é lícito à Administração Pública adquirir bens e serviços que fiquem aquém das suas necessidades. Logo, o que importa saber é se os equipamentos empregados pela futura contratada, na prestação dos serviços especificados no instrumento convocatório são, de fato, adequados, sejam eles novos ou não.

33. Ademais, a eventual exigência de fornecimento de equipamentos novos, caso desnecessária, representaria uma restrição ilegal ao caráter competitivo da licitação pública e à economicidade buscada pelo Poder Público, sendo estes Princípios extraídos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e do

art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Nesse ponto, faz-se útil a transcrição do seguinte trecho da Comunicação Interna DER/OPERAÇÃO VIARIA/GABINETE nº. 154/2021, elaborada pelo Engenheiro Anderson Tavares Abras, Diretor da DO, contida no Evento SEI 27038235 *in verbis*:

"[...]

Conforme informado no item 5.3 os equipamentos poderão ser novos ou não, cabendo a proponente avaliar qual solução lhe é conveniente comercialmente.

[...]

Importante destacar o ACORDÃO do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 27 de outubro de 2016, transcrito abaixo:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar regular o Pregão Eletrônico n. 2301762-006/2016 pela não constatação de ilicitudes que o possam macular e, conseqüentemente, em julgar improcedente a Denúncia. Intimem-se as partes da presente decisão na forma do art. 166, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte e, ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do RITCMG.*

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de outubro de 2016.”

O ACORDÃO possui a seguinte fundamentação sobre a questão do favorecimento do atual do prestador (possibilidade de apresentação de equipamentos usados), no qual o Relator, com base na conclusão da Unidade Técnica, expressa no Processo n. 958.245, e reiterado nos presentes autos, opinou **“pela regularidade da aceitação de equipamentos usados no certame”**:

A decisão da Denúncia n. 958.245, quando se considerou regular a aceitação de equipamentos usados;

O entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia também que considerou como regular a possibilidade de fornecimento ou utilização de equipamentos usados;

O fato da Corte já ter se pronunciado favoravelmente à possibilidade de apresentação de equipamentos usados, por ocasião da apreciação da Denúncia n. 911.601, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

Portanto, não resta dúvidas quanto a possibilidade de utilização de equipamentos usados, desde que observados os critérios de desempenho e as exigências da legislação vigente.

Cabe destacar que cada licitante deverá avaliar qual situação lhe é conveniente comercialmente, ou seja, caso a licitante opte por iniciar o contrato com equipamentos usados, com a alteração promovida pela Portaria do INMETRO, terá que realizar a substituição dos equipamentos, sem ônus para o DER/MG, garantindo a continuidade dos serviços, conforme previsto na cláusula 1.3 do Termo de referência, que determina que os serviços *“deverão ser executados em conformidade com a legislação em vigor, cabendo às CONTRATADAS adequarem, dentro dos prazos legais, os seus serviços, sempre que houver alterações na legislação, sem ônus para o DER/MG”*. O item 5.33 do Termo de Referência também determina que *“Caberá às CONTRATADAS efetuar as atualizações de software e de hardware necessárias para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados, sem ônus para o CONTRATANTE”*.

[...]”.

34. O que importa, frise-se, é a qualidade do serviço a ser prestado, que deve respeitar as características mínimas, especificadas no Edital. São esses os elementos, no caso, que consubstanciam o interesse público na futura contratação.

35. Acrescente-se, ainda, que os fatos acima transcritos, relatados pelo Engenheiro Anderson Tavares Abras denotam que inexistente qualquer vantagem significativa para as pessoas jurídicas que, eventualmente, venham a participar desse certame público e já possuem equipamentos usados, capaz de violar a isonomia a ser dispensada pelo Poder Público às licitantes.

36. Outrossim, é possível que uma ou outra licitante perceba, fortuitamente, uma ou outra vantagem pontual, com as características exigidas pelo Poder Público, para a melhor prestação do serviço a ser contratado, após o término de regular processo licitatório. É fato que, por exemplo, as licitantes sediadas no Estado de Minas Gerais terão alguma vantagem competitiva na proposta a ser apresentada, já que os serviços a serem contratados devem ser prestados no Estado das Alterosas.

37. O que o Ordenamento Jurídico pátrio proscreve é a fixação de requisitos desnecessários e, portanto, ilegais, que impeçam ou dificultem, injustificadamente, a competição entre os licitantes, num certame público, criando vantagens igualmente espúrias para determinados licitantes. Aliás, caso exista uma justificativa juridicamente adequada, o Poder Público pode buscar, no mercado, bens ou serviços tão específicos que a competição sejam absolutamente inviável, permitindo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput* do artigo 25 da Lei Nacional nº 8.666/93.

38. Portanto, não há qualquer motivo juridicamente relevante, para que o Edital Pregão Eletrônico em tela seja alterado e que o DER/MG exija que os serviços ali descritos sejam prestados apenas por radares novos. Aqui também não prosperar a teima da Impugnante.

DA ILEGALIDADE DO ITEM 6.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

39. Insurge-se a Impugnante em face da exigência contida no item 6.3 do Edital. Alega que a exigência em questão estaria em grave violação ao princípio da legalidade, visto que estaria sendo exigido da futura contratada a manutenção de responsabilidade contratual após a vigência do contrato.

40. A questão colocada pela Impugnante em sua peça de resistência não encontra qualquer fundamento jurídico plausível, *rogata maxima venia*. Eis que a disposição contida no item vergastado não permite apontar que a futura contratada estará vinculada à Administração em relação às suas obrigações contratuais após o término da vigência do contrato. A interpretação conferida pela mesma à disposição do edital não pode prosperar.

41. Como se denota da própria interpretação literal da cláusula questionada na peça impugnatória, a futura contratada, apenas a título de **colaboração**, prestará auxílio ao DER/MG para esclarecimento de qualquer aspecto na formação do banco de dados de propriedade do DER/MG que resultará da contratação. Ou seja, não haverá mais serviço a ser feito, mas apenas deverá fornecer qualquer informação ao DER/MG daqueles já executados no curso da contratação.

42. Neste mesmo diapasão, esclarece a Comunicação Interna DER/OPERAÇÃO VIARIA/GABINETE nº. 154/2021, elaborada pelo Engenheiro Anderson Tavares Abras, Diretor da DO, contida no Evento SEI 27038235 *in verbis*:

"[...]

Está incorreto o entendimento da licitante quanto ao especificado no item 6.3 do Termo de Referência, onde está definido que *"O banco de dados resultante da contratação será de propriedade do DER/MG, bem como toda a documentação referente à formatação de sua estrutura (dicionário de dados e diagrama de fluxo de dados). Quando da rescisão ou do término do contrato, a CONTRATADA deverá colaborar no processo de integração do sistema, visando evitar a descontinuidade dos serviços, se responsabilizando ainda, durante um período de 60 (sessenta) meses, pelas informações fornecidas"*.

Neste item, está claro que, ocorrendo a rescisão ou o término do contrato, a CONTRATADA deverá colaborar no processo de integração do sistema, possibilitando ao DER/MG continuar com as ações relacionadas ao objeto do CONTRATO. Este item também define que a CONTRATADA deverá, por um período de 60 (sessenta) meses, se responsabilizar pelas informações prestadas durante a execução do contrato, fornecendo, quando necessário, esclarecimentos relacionados às informações fornecidas.

Esta obrigação da CONTRATADA é novamente destacada no item 7 do Termo de Referência.

[...]".

43. Ou seja, não há obrigação contratual a ser cumprida após o encerramento da vigência do contrato, mas apenas a responsabilidade que deve ser assumida pela contratada pelas informações que alimentaram o banco de dados durante o período em que qualquer cidadão possa questionar as informações ali contidas. Sob este aspecto, trata-se apenas de uma forma de colaboração, já que os dados foram obtidos em decorrência do próprio serviço contratado e executado pelo interessado, sendo justo que, por tal motivo, possa auxiliar o DER/MG quanto ao aspecto formal e ao conteúdo da informação obtida pela sua própria atuação na execução do contrato.

44. Portanto, sob este aspecto, não há qualquer violação ao princípio da legalidade, sendo de se rejeitar a impugnação quanto a este aspecto.

DA EXIGÊNCIA TÉCNICA EXCESSIVA E RESTRITIVA: DA EXIGÊNCIA TÉCNICA EXCESSIVA E RESTRITIVA QUANTO A MATRIZ DE LEDS DO ILUMINADOR INFRAVERMELHO;

45. Em sua peça impugnatória, a sociedade empresária Impugnante apresentou argumentos demonstrando que a exigência de que o iluminador infravermelho possua tecnologia através de matriz de

LEDs infravermelhos, "é demasiada excessiva e restritiva. Sustenta que a exigência seria manifestamente desnecessária e ilegal para a execução dos serviços que serão contratados. Alega que para a realização dos serviços, "não há justificativa plausível para o órgão exigir que o sistema possua um iluminador infravermelho, exigindo especificadamente que seja com matriz de LEDs infravermelhos, visto que existem no mercado infravermelhos com tecnologias variadas, como por exemplo: Lâmpadas halógenas, lâmpadas comuns com aplicação de filtro infravermelho".

46. Sobre este tema, é importante observar que um dos fundamentos mais relevantes da impugnação apresentada pela referida sociedade empresária possui um caráter eminentemente técnico, cujas exigências em relação ao serviço que integra o objeto da licitação são de responsabilidade do corpo de engenheiros da DO.

47. Aliás, quanto a esse ponto, a **análise desta Procuradoria não se aterá aos dados técnicos contidos na exigência referente à comprovação da aptidão de desempenho técnico da licitante**, por seu caráter eminentemente técnico. Destaco que a análise do rol de exigências técnicas a serem atendidas pelos interessados quando da execução do contrato, cabe aos engenheiros e demais servidores técnicos da DO, que possuem conhecimento técnico e competência legal para tanto.

48. Assim, quanto a esse ponto, este núcleo de assessoramento jurídico reserva a análise dos aspectos eminentemente técnicos da referida impugnação exclusivamente aos órgãos adequados e técnicos do DER/MG, que, por sua vez, já o fizeram, tal como se observa da nota técnica contida na Comunicação Interna DER/OPERAÇÃO VIARIA/GABINETE nº. 154/2021, elaborada pelo Engenheiro Anderson Tavares Abras, Diretor da DO, vista no Evento SEI 27038235 *in verbis*:

"[...]

As especificações definidas pelo DER/MG visando a contratação de empresas para a prestação dos serviços de fiscalização eletrônica de velocidade tiveram como objetivo possibilitar a contratação de empresas para a prestação dos serviços relacionados ao contrato, utilizando equipamentos modernos tecnologicamente, afim de otimizar os resultados das ações de fiscalização.

Neste contexto, a opção pelo "iluminador infravermelho com matriz de leds infravermelhos" se baseou na tendência observada nos equipamentos lançados nos últimos anos, no qual os fabricantes têm optado pela utilização deste tipo de iluminador, tendo em vista serem lâmpadas com maior durabilidade e menor consumo de energia, reduzindo custos operacionais, além de serem lâmpadas que não possuem metais pesados, não agredindo o meio ambiente.

Conforme acima exposto, entendemos que a opção por "iluminador infravermelho com matriz de leds infravermelhos" não é excessiva, pelos aspectos informados acima e por existirem diversos equipamentos com esta tecnologia.

[...]".

49. Nesse compasso, urge asseverar, ainda, que na esteira da Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021, art.8º, *caput*, o presente assessoramento restringe-se à análise jurídica da impugnação, não abrangendo o exame de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, assim como de questões emanadas no exercício da competência e da discricionariedade administrativa, reservada à equipe de Engenheiros e demais autoridades competentes para a análise técnica das exigências relativas à futura execução do contrato. Nestes termos, o mérito da justificativa técnica apresentada para a inclusão da

exigência técnica ora vergastada pela Impugnante e todos os aspectos técnicos que lhe são inerentes cabe aos engenheiros da DO, que possuem conhecimento técnico e atribuição legal para tanto.

50. Portanto, ao decidir a questão, a autoridade máxima do DER/MG deve atentar para as considerações técnicas ali lançadas.

51. Já quanto ao aspecto exclusivamente jurídico da questão, nesse aspecto, também, é forçoso concluir que nenhuma razão assiste à Impugnante. Ao disciplinar minuciosamente a questão, quis o legislador, em princípio, proteger princípios constitucionais fundamentais previstos na Constituição Federal que, a par de reduzir o âmbito de liberdade da Administração no que se refere às exigências acerca da exigência técnica, eliminando distorções contidas na disciplina legal anterior, ao extirpar a possibilidade do estabelecimento de exigências desnecessárias ou meramente formais, quis também paralelamente conceder à Administração Pública o mínimo de segurança nas contratações. Embora a questão seja o alvo de sérias divergências, vislumbra-se que, ao mesmo tempo em que a legislação veda à Administração Pública a imposição de exigências meramente excessivas ou inadequadas, quis também impedir a ampliação indiscriminada do universo de participantes no certame, com sérios riscos de contratos mal executados e consequentes prejuízos ao interesse público.

52. Embora a doutrina e jurisprudência têm se esforçado no sentido de se encontrar uma solução para as dificuldades que envolvem o tema, o certo é que buscou o legislador preservar o princípio da isonomia no processo de licitação concomitantemente com o respeito ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como o da preservação do interesse público.

53. Assim, a extensão das exigências quanto às exigências técnicas se relaciona intimamente com o objeto da licitação. Quando resta definido o objeto, a Administração já dimensiona a exigência técnica que será cobrada dos eventuais interessados em participar da licitação na execução do futuro contrato. Conclui-se que o controle estabelecido pelo legislador se exerce no exame da adequação da exigência técnica exigida em relação ao objeto da contratação. Aqui, importante frisar que a exigência técnica a que faz referência a lei de regência da espécie é a real, que faz referência a existência de condições práticas e reais de se executar o objeto contratual.

54. Mesmo ciente de abalizadas posições em sentido contrário, esta Procuradoria entende que deve a Administração acercar-se do mínimo de segurança quanto à idoneidade técnica dos equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços de modo a garantir a melhor performance do interessado, dentro dos parâmetros definidos para a execução do objeto.

55. Lado outro, esta examinar se existem limites na discricionariedade da Administração, ou seja, se haveria alguma restrição à sua liberdade na definição dos requisitos necessários à efetiva exigência de natureza técnica do interessado. Em princípio, urge ressaltar que o espírito da Constituição Federal em torno do tema orienta-se no sentido da restrição mínima possível, mormente quando se tem em vista o atendimento do princípio da universalidade na participação do procedimento licitatório. Não permite a Lei Magna que o administrador imponha no instrumento convocatório condições técnicas desnecessárias à execução do objeto. Contudo, também não veda que a Administração justifique a imposição de certas condições tecnicamente razoáveis que garantam o mínimo de segurança possível quanto à perfeita execução do objeto do contrato. Se a Administração entabula uma exigência mais rigorosa, o faz com base em uma prévia avaliação interna, resultado de um procedimento lógico e devidamente compatível com as demandas impostas pela complexidade do objeto contratado. Se as exigências são elaboradas de forma justificada e devidamente entrelaçadas ao objeto da contratação, sendo, por outro lado, estritamente indispensáveis à concessão de segurança mínima à Administração Pública quanto ao resultado prático da contratação, não podem receber a pecha de ilegais ou serem rebaixadas à condição de vetores de violação a princípios constitucionais regentes da licitação.

56. No caso em tela, foi estabelecida de forma absolutamente legítima no edital, segundo estudos técnicos da DO e de seu corpo de engenheiros e técnicos, consoante nota técnica já citada acima, a necessidade o contratado valer-se de equipamento técnico moderno e de mais eficácia sob a ótica técnica, o

que é bastante razoável dado à complexidade do objeto licitado. Ora, tal exigência, segundo os órgãos técnicos do DER/MG, possui exatamente a finalidade de garantir que os serviços sejam executados com toda a *expertise*, sem contudo afastar-se da perfeição, condições estas que a qualificam como de absoluta prioridade para o atendimento das metas traçadas pelo Governo Estadual com vistas ao atendimento ao interesse público.

57. Finalmente, sobre a discricionariedade da Administração Pública em estabelecer condições técnicas específicas para a execução do objeto contratual, resta inuvidosa a faculdade que lhe é atribuída em estabelecer critérios específicos para apuração dos requisitos, cabendo ao administrador estabelecer tais condições, dentro da conveniência do interesse público.

58. Portanto, tendo em vista as considerações acima e a considerar o parecer técnico exarado nos autos, não há como ter guarida a tese da Impugnante, a qual deverá ser afastada de plano, mantendo-se incólume as disposições e exigências editalícias.

IV. CONCLUSÃO

59. Ante o exposto tendo em vista a fundamentação supra, esta Procuradoria chega às seguintes conclusões:

1º) Tendo em vista a presença incontestes dos pressupostos legais, a impugnação em questão deverá ser conhecida e submetida à decisão;

2º) Entretanto, pelas razões apresentadas, depois de tudo bem visto e examinado, entende-se que a impugnação não merece ser acatada, devendo ser julgada improcedente, mantendo-se incólume o edital.

60. É o parecer referente ao processo SEI 2300.01.0006351/2021-52, que submete-se a superior apreciação.

PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ CASSÉTE

Procurador do Estado

Chefe da Núcleo de Contratos e Convênios de Infraestrutura Rodoviária

OAB/MG 59.740 MASP 1.093.791-0

**Aprovo nos termos da Resolução
93/21 da Advocacia Geral do Estado:**

**Fernanda de Aguiar Pereira
Procuradora do Estado de Minas Gerais
Procuradora Chefe do DEER/MG
OAB/MG 98811 / MASP 1.207.128 - 8**

[1] [...] pretendo deixar claro que, em nenhum momento, asseverei a ausência absoluta de responsabilidade de agentes públicos no exercício de suas funções institucionais. Pelo contrário, apenas busquei afirmar que, como regra geral, no âmbito da Administração Pública, as manifestações técnico-jurídicas de caráter opinativo não demandam, por si só, a necessária responsabilização de procurador ou advogado público que, instado a se manifestar, exare parecer jurídico-opinativo para orientar a atuação administrativa do Estado. (STF, Min. Gilmar Mendes, Acórdão MS-24584/DF)

“O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União”. (TCU - AC-2693-50/08-P)

MS 24.073-DF, Ministro Carlos Velloso, onde reconhece em seu Voto que o parecer “[...] emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo [...]”, mas sim, opinião técnico-jurídica “[...] que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo [...]”. (STF, MS 24.073-DF)

[2] “[...] Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia.[...]” STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU21/09/1998. Pág. 232 “[...] O exame dos atos administrativos no âmbito do Poder Judiciário se circunscreve à legalidade e à observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo insindicável o mérito do ato administrativo [...]” – Trecho do V. Acórdão no MS 31.068 – Distrito Federal. Relator Exmo. Ministro LUIZ FUX – STF – 21/06/2016.

[3] Manual de Boas Práticas Consultivas. CGU. 4ª edição. 2016.

[4] Competências do Decreto Estadual nº 47.839/2020 (DER-MG) interpretadas em conformidade com a Lei Federal 9.784/99, de aplicação subsidiária no âmbito estadual, que afirma em seu artigo 11: “A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos”. [...]



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio de Queiroz Cassete, Procurador do Estado**, em 19/03/2021, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda de Aguiar Pereira, Procuradora**, em 19/03/2021, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27041980** e o código CRC **9DE11D52**.